



FÓDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 174-06.2012.6.02.0040, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.375
(08.11.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 174-06.2012.6.02.0040, CLASSE 30.
RECORRENTE: MARCOS COSTA.
ADVOGADO: Ícaro Werner de Sena Bitar.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

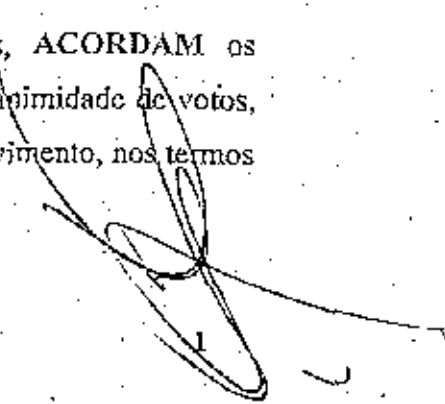
ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVELA. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURA EM MURO QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE 4M². CONSTAÇÃO DE IRREGULARIDADE. BEM PARTICULAR. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97 E DO ART. 11, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370/2011. MULTA NO PATAMAR MÁXIMO. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/2011, o candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que, justapostos ou alternados, excedam o limite de 4m², dada a sua extensão, proximidade e impacto visual gerado, deve ser sancionado com a aplicação de multa que varia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

2. *In casu*, os documentos acostados aos autos comprovam que a pintura contida no muro ultrapassa os 4m², em flagrante desrespeito ao limite legalmente permitido, restando configurada a propaganda eleitoral irregular. Contudo, a multa aplicada pelo magistrado de primeiro grau, no valor máximo de R\$ 8.000,00, não se mostra proporcional ao excesso verificado na propaganda eleitoral do recorrente (1m² acima do limite legal), ainda que ele figure no polo passivo de outra ação deste jaez nas Eleições de 2012.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir a multa imposta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminente Relator.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 174-06.2012.6.02.0040, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2012.



Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente



Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 174-06.2012.6.02.0040, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Marcos Costa contra decisão da MM. Juiz Eleitoral da 40ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada pelo Promotor Eleitoral daquela Zona, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela prática de propaganda eleitoral irregular prevista no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 11, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 35/39, o recorrente alega inexistir conduta reiterada que justifique o valor da multa imposta. Afirma que não há reincidência sem decisão judicial anterior sobre a existência de propaganda irregular. Assevera que regularizou a propaganda tempestivamente, não havendo necessidade de aplicação da multa.

Por fim, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a sentença vergastada, afastar-se a pena de multa aplicada ou a sua minoração.

Em contrarrazões, acostadas às fls. 42/43, o Promotor Eleitoral da 40ª Zona requer o desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do presente recurso, para reduzir o valor da multa imposta pelo magistrado de primeiro grau, pois entendeu ser desarrazoada a fixação da multa em seu valor máximo, considerando o excesso verificado.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 174-06.2012.6.02.0040, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, tratam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Marcos Costa contra decisão da MM. Juiz Eleitoral da 40ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada pelo Promotor Eleitoral daquela Zona, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela prática de propaganda eleitoral irregular prevista no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 11, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

O Juízo Eleitoral da 40ª Zona julgou procedente a representação proposta contra o recorrente por ter veiculado propaganda eleitoral irregular mediante pintura inserida em bem particular (muro), pois entendeu que ultrapassou o limite de 4m², legalmente permitido.

Segundo dispõe o art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97 (que estabelece normas para as eleições):

Art. 37. *Omissis.*

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Grifei).

Já o art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/2011 (que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2012), que complementa a dispositivo acima transcrito, reza:

Art. 11. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 174-06.2012.6.02.0040, Classe 30

contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º); (Grifei).

No Relatório de Fiscalização de fls. 04 e na fotografia de fls. 05, observo que a pintura, medindo 5m², veiculou propaganda de candidato ao cargo de vereador, o que caracteriza propaganda irregular, eis que supera o limite legal de 4m².

Dessa forma, entendo que acertou o magistrado de primeiro grau quando considerou irregular a propaganda eleitoral impugnada, sendo desnecessária qualquer discussão quanto à sua dimensão, eis que foi atestada por servidor público desta Justiça Especializada, que possui fé pública, comprovando o extrapolamento ao limite legal.

Assim, entendo que, de fato, o presente caso se enquadra no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/2011; uma vez que estamos diante de propaganda que, embora seja permitida, desobedeceu a tolerância fixada em lei para a sua divulgação, devendo o recorrente ser sancionado com a aplicação de multa que varia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Importante destacar que, mesmo que o recorrente tenha retirado a propaganda irregular após a notificação, por se tratar de bem particular, o pagamento da penalidade pecuniária ainda é devido, não se afastando a aplicação da multa, nos termos da jurisprudência consolidada do colendo TSE. Vejamos um julgado nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM. VEÍCULO. BENS PARTICULARES. DESPROVIMENTO. (...) 3. A regularização da propaganda não elide a multa, uma vez que foi veiculada em bem particular. Precedentes, (...) (Agravado Regimental em Agravo de Instrumento nº 385277, Acórdão de 17/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/05/2011, Página 37). (Grifei).

Por fim, em relação ao *quantum* de pena de multa a ser aplicada, verifico que o Juiz Eleitoral da 40ª Zona a aplicou no valor máximo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando a reiteração da conduta ora atribuída ao recorrente, eis que figura no polo passivo de outra ação deste jaez nas Eleições de 2012 (Representação nº 173-21.2012.6.02.0040), bem como em face do tamanho da pintura, o que identificaria a gravidade do fato e fundamentaria a aplicação de multa acima do mínimo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 174-06.2012.6.02.0040, Classe 30

Nesse ponto, com a devida vênia, discordo do entendimento do magistrado de primeiro grau, pois como bem esclareceu o eminente Procurador Regional Eleitoral (às fls. 52) "*Informa o Relatório Único de Fiscalização (fl. 4) que a pintura mede 5m². O limite permitido pelo art. 37, § 2º, é de 4m². Desarrazoada a fixação da multa em seu valor máximo, considerando o excesso verificado (1m²).*"

Sendo assim, nos termos do art. 90 da Resolução TSE nº 23.370/2011, seguindo a mesma linha de raciocínio do magistrado de primeiro grau, apenas reduzindo o valor da penalidade pecuniária, pelo acima exposto, entendo razoável o pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), estando em conformidade com o disposto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe parcial provimento, a fim de, com fundamento no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/2011, reduzir a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau, fixando-a no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 174-06.2012.6.02.0040

Prot. 45.340/2012

ORIGEM: DELMIRO GOUVEIA - AL

JULGADO EM: 08/11/2012 (SESSÃO Nº 110/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARCOS COSTA
ADVOGADO : Ícaro Werner de Sena Bitar
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9375, de 08.11.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 8 de novembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários